

APOSTILAMENTO CONTRATUAL

Modalidade: Pregão nº 11/2022
Objeto: Serviço de rede wireless pública indoor
Contrato n.º 9/2022
Empresa: Guivi Tecnologia Ltda ME
Valor mensal apostilado: de R\$ 3.625,00 para R\$ 3.776,70
Assinatura: 20/07/2023

APOSTILAMENTO CONTRATUAL

Modalidade: Pregão nº 11/2021
Objeto: Serviço de conexão de internet fixa
Contrato n.º 16/2021
Empresa: Telefônica Brasil S.A. (Vivo)
Valor mensal apostilado: de R\$ 1.545,00 para R\$ 1.679,83
Assinatura: 20/07/2023

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO N.º 15/2023

Prestação de serviço de outsourcing de impressão
O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições conforme o inciso XXII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, declara homologado o procedimento licitatório e a respectiva adjudicação do objeto do certame, para a empresa GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., nos termos do processo do Pregão n.º 15/2023.

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Modalidade: Pregão nº 13/2019
Objeto: Fornecimento de Vale Alimentação
Contrato n.º 11/2019
Empresa: Verocheque Refeições Ltda
Assinatura do contrato: 23/05/2019
Valor do contrato: R\$ 200.530,33
Assinatura da prorrogação: 19/07/2023
Início da vigência: 29/07/2023
Vigência: 1 mês

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Modalidade: Pregão nº 13/2019
Objeto: Fornecimento de Vale Refeição
Contrato n.º 12/2019
Empresa: Verocheque Refeições Ltda
Assinatura do contrato: 23/05/2019
Valor do contrato: R\$ 225.104,30
Assinatura da prorrogação: 19/07/2023
Início da vigência: 27/07/2023
Vigência: 1 mês

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Modalidade: Pregão nº 28/2022
Objeto: Manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças
Contrato n.º 36/2022
Empresa: GENÉSIO DE JESUS MARCHI & CIA LTDA ME
Assinatura do contrato: 14/10/2022
Valor do contrato: R\$ 8.500,00
Assinatura da prorrogação: 20/07/2023
Início da vigência: 23/11/2023
Vigência: 12 meses

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 32.166/2019)

LEI Nº 12.842, DE 19 DE JULHO DE 2 023.

(Acrescenta o § 4º e o § 5º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, que dispõe sobre outorga onerosa de direito de construir e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 191/2023 – autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Acrescenta o § 4º e o § 5º, ao artigo 2º, da Lei nº 7.826, de 23 de junho de 2006, com a seguinte redação:
“Art. 2º (...)
§ 4º Não se aplica o recolhimento previsto no caput deste artigo aos imóveis pertencentes às Instituições ou Organizações Religiosas de quaisquer denominações.
§ 5º A Instituição ou Organização Religiosa que for beneficiada pelo parágrafo anterior, não poderá vender ou locar o imóvel para outra finalidade, que não seja com intuito de culto ou promoção de religião, pelo prazo de 10 anos após a aplicação da outorga, sob pena de devolução do valor isento à época.” (NR)
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro de Almeida”, em 19 de julho de 2023.

368º da Fundação de Sorocaba.
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA
Secretário de Governo
GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Em substituição
JUSTIFICATIVA:
O presente projeto de Lei, visa isentar de pagamento de outorga onerosa os templos de qualquer religião. Tais instituições prestam serviço relevante ao Município de Sorocaba, as quais geram um impacto positivo e de valor imensurável na vida das pessoas.
Nesta senda, o presente substitutivo, vem garantir que os benefícios dos parágrafos criados no PL, serão de uso específico para Instituições Religiosas que se utilizem do imóvel para promoção de suas atividades, sem poder assim, locar ou vender o imóvel para outra finalidade, pelo prazo determinado na proposta do substitutivo.

(Processo nº 503/2023)

LEI Nº 12.843, DE 19 DE JULHO DE 2 023.

(Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo).
Projeto de Lei nº 192/2023 – autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo visando o incentivo, a promoção e o desenvolvimento do setor turístico de Sorocaba.
Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por prestadores de serviços turísticos o que segue:
I - agências de turismo;
II - meios de hospedagem;
III - transportadoras turísticas;
IV - organizadoras de eventos;
V - acampamentos turísticos;
VI - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
VII - centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
VIII - parques temáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
IX - empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
X - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
XI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;
XII - locadoras de veículos ou meio de transporte para turistas;
XIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção de diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;
XIV - guias de turismo;
XV - outras correlatas que venham a comprovar efetivamente sua segmentação no ramo turístico.
Art. 3º Ficam instituídos os seguintes instrumentos, visando o fomento às parcerias a serem realizadas pelo Município em decorrência desta Lei:
I - selo “Empresa Amiga do Turista”;
II - fomento aos profissionais Guias de Turismo.
CAPÍTULO II
DO SELO EMPRESA “AMIGA DO TURISTA”
Art. 4º O selo “Empresa Amiga do Turista” terá como objetivos:
I - estimular a melhoria contínua, de modo a proporcionar reconhecimento no cenário turístico em níveis regionais e nacionais a empresa certificada;
II - promover imagem positiva das empresas prestadoras de serviços turísticos do Município, dando segurança aos usuários nas escolhas dos empreendimentos turísticos;
III - realizar parceria e mecanismos de apoio relacionadas as atividades e serviços das empresas certificadas, orientando-as na gestão de excelência turística e no desenvolvimento de ações de fomento ao turismo local e regional;
IV - aproximar o setor empresarial das ações promovidas pela administração pública local.
Art. 5º O empreendedor que possuir o selo “Empresa Amiga do Turista” obterá o direito de:
I - participar das Políticas Municipais de Turismo, voltadas à sua promoção em revistas, eventos, folders, cartilhas, site e outros, bem como de quaisquer atividades turísticas desenvolvidas no Município através da gestão pública;
II - obter divulgação pública como empreendimento certificado em todos e quaisquer veículos de mídias turísticas promovidas pelo Município, incluindo web portais, mail marketing, blogs, trabalhos em redes sociais, dentre outros;
III - poder usufruir de todos os pontos de vendas de serviços turísticos ofertados pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo;
IV - participar de eventos de promoções turísticas, aos quais o Município adquirir ou ganhar espaço de divulgação, como salões, feiras e similares.
Art. 6º Para se credenciar e obter a certificação Selo de Qualidade “Empresa Amiga do Turista”, o empreendedor deverá:
I - munir semestralmente a equipe da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo quanto aos dados estatísticos de movimentação de fluxos de turistas, percentuais de ocupação, que tenham sido comercializados, dentre outras de interesse que possam beneficiar a cidade.
II - manter em atualizada a documentação assinada digitalmente no sistema do Município;
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

II - oferecer atendimento ao público em horário ampliado, ou seja, aos finais de semana, feriados e/ou noturno, desde que respeitada as legislações pertinentes;

III - atender as normas e padrões de órgãos fiscalizadores municipais, no que competir com a atividade.

Art. 7º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção conforme documento padrão fornecido pelo setor responsável.

Parágrafo único. A renovação do selo mencionado no caput deste artigo tomará por base a permanência dos critérios estabelecidos e atualização dos dados, e não haverá limites para a sua prorrogação, desde que solicitada pelo requerente e validada conforme a presente Lei.

Art. 8º Poderão obter o selo “Empresa Amiga do Turista” as empresas que apresentarem o certificado em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. Caso a empresa não mantenha o certificado Cadastur atualizado, ou seja, dentro da validade, o selo “Empresa Amiga do Turista” será revogado.

Art. 9º As solicitações do selo “Empresa Amiga do Turista” serão submetidas à análise da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo que, após emissão de parecer, encaminhará para ciência do Conselho Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE GUIAS DE TURISMO

Art. 10. Para fins desta Lei fica instituído o Cadastro Municipal de Guia de Turismo que terá como objetivo cadastrar estes profissionais com a finalidade de criar um banco de dados da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo.

Art. 11. Para a habilitação é indispensável a apresentação da credencial que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur em vigência, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. As informações referentes aos serviços ofertados serão disponibilizadas através das ferramentas institucionais que fornecem informações turísticas aos interessados.

Art. 12. São requisitos básicos para o cadastro de guias de turismo:

I - possuir inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) ou pessoa jurídica (CNPJ) na condição de microempreendedor individual (MEI);

II - apresentar a credencial em vigência que comprova o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, instituído e disciplinado pela Portaria do Ministério do Turismo nº 38, de 11 de novembro de 2021, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. O Cadastro terá validade de 2 (dois) anos, de acordo com o disposto nesta Lei, podendo ser prorrogado desde que sejam mantidas as condições estabelecidas para sua obtenção.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo a recepção dos pleitos mencionados, bem como a verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de alterações e/ou informações complementares.

Art. 14. Os beneficiados por esta Lei deverão divulgar em seus materiais de campanha/divulgação/propaganda, que recebem apoio institucional da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 15. Os casos omissos, eventuais conflitos de interpretação e o procedimento referido na presente Lei serão decididos após as análises da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de Turismo e parecer da Secretaria responsável pelos assuntos Jurídicos e ciência do Conselho Municipal do Turismo - COMTUR.

Art. 16. É responsabilidade do requerente a veracidade das informações prestadas, bem como a autenticidade da documentação apresentada.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 19 de julho de 2023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-42/2023

Processo nº 503/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga do Turista” e o Cadastro Municipal de Guias de Turismo.

Considerando que o setor de turismo congrega oportunidades de geração de negócios, entretenimentos e até mesmo lazer, os quais deverão ser fomentados e incentivados, guardadas as devidas características e enquadramento histórico, para ampliar caminhos de desenvolvimento econômico.

Considerando que a cadeia produtiva do turismo é extensa e composta de atividades essenciais para sua operação como hotelaria, restaurantes, agentes operadores, empresas de transporte, aluguel de veículos, dentre outras. Nesse sentido, o desenvolvimento de medidas de suporte à manutenção e retomada das atividades faz parte das ações de reestruturação do turismo.

Considerando que este Projeto de Lei visa aproximar o setor público da iniciativa privada, fomentando e incentivando as atividades turísticas do Município de forma organizada oferecendo recursos para sua manutenção, promoção e divulgação, principalmente na retomada da atividade econômica pós-pandemia, onde as empresas interessadas em se cadastrar poderão participar de ações e projetos institucionais afim de dar uma maior visibilidade ao setor de turismo na Cidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo nº 17.721/2007)

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2023.

(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007 e dá outras providências). Projeto de Lei nº 193/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre desafetação de imóvel de uso especial e autorização de concessão de direito real de uso à Associação dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sorocaba - APADAS.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 19 de julho de 2023,

368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária de Administração

GLAUCO ENRICO BERNARDES FOGAÇA

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-47/2023

Processo nº 17.721/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007, que fez a desafetação de bem público de uso especial e autorizou a concessão de direito real de uso à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sorocaba - APADAS, e dá outras providências.

É certo que através do Processo Administrativo nº 17.721/2007, a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sorocaba - APADAS requereu a cessão de área pública constante na Matrícula Imobiliária nº 44.893 do 2º CRIA de Sorocaba, para a construção de sua sede.

Visando atender tal solicitação, editou-se a Lei nº 8.300, de 3 de dezembro de 2007, que desafetou a área pública localizada no Loteamento Jardim Judith, nesta cidade, e concedeu direito real de uso à citada associação para construção da sua sede própria.

Nessa norma também constou que o prazo da concessão deveria ser de 30 (trinta) anos, sendo que no prazo de 6 (seis) meses a concessionária deveria iniciar a construção da sede e, em 2 (dois) anos, realizar a sua conclusão.

Em cumprimento à referida legislação e somente após a Associação apresentar integralmente a documentação necessária, foi lavrada em 3 de março de 2010, a competente escritura de concessão de direito real de uso.

No entanto, em visita realizada ao local, no dia 23 de junho de 2015, a fiscalização constatou que a Associação não edificou a sua sede naquele local cedido pelo Município de Sorocaba e em resposta, a APADAS, através do ofício nº 52/2022 solicita a devolução do imóvel tendo em vista a Organização Não Governamental - ONG não ter conseguido verba pública para a construção.

A eventual verba somente caberia para a reforma, por isso o interesse na devolução do terreno e que a ONG realizará novo pedido, mas de um prédio público.

Portanto, em apertada síntese acima, não se justifica mais a vigência da Lei e, em assim sendo, à medida que se impõe é a sua revogação, com o que, posteriormente, poder-se-á rescindir a escritura de concessão de direito real de uso.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 1.108/2022)

LEI Nº 12.845, DE 19 DE JULHO DE 2023.

(Institui o Concurso Jornalístico e Publicitário, revoga expressamente a Lei nº 12.554, de 6 de maio de 2022 e estabelece a proibição de

com o identificador 380031003600210035009A00540052004400472022 e do assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

